



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 15 / 06 / 2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10865.001685/98-27
Recurso nº : 122.715
Acórdão nº : 201-77.435

Recorrente : INDUMETAL INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E METAL LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PIS-FATURAMENTO. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo da Contribuição para o PIS, eleita pela Lei Complementar nº 7/70, art. 6º, parágrafo único, é o faturamento verificado no 6º mês anterior ao da incidência, o qual permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir de então, "o faturamento do mês anterior" passou a ser considerado para sua apuração.

COMPENSAÇÃO.

A compensação autorizada por via judicial e levada a efeito pela Autoridade Fiscal caso omissa quanto à forma de apuração, deve obedecer ao critério da semestralidade.

DECADÊNCIA. PRAZO.

Aplica-se aos pedidos de compensação/restituição de PIS-Faturamento cobrado com base em lei declarada inconstitucional pelo STF, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contados da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/95.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUMETAL INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E METAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Mario de Abreu Pinto
Antonio Mario de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Adriana Gomes Rêgo Galvão, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10865.001685/98-27
Recurso nº : 122.715
Acórdão nº : 201-77.435

Recorrente : INDUMETAL INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E METAL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da Decisão nº 1.849, de 29 de julho de 2002 (fls. 74/83), proferida pela DRJ em Ribeirão Preto - SP, que julgou procedente o lançamento atinente à falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no período de apuração de novembro/1995 a julho/1996.

A autuação se deu, consoante consignado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 09/10), em virtude da indevida compensação dos valores recolhidos a título de PIS com débitos vencidos da mesma exação.

Irresignada com o respectivo lançamento, a ora recorrente formulou, tempestivamente, Manifestação de Inconformidade (fls. 41/65), no qual alegou, em suma: (a) que possuía créditos decorrentes de recolhimentos a maior relativos à contribuição para o PIS efetuados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e que, em razão disso, promoveu a auto-compensação destes com o débito objeto deste processo; (b) que obteve decisão liminar em Mandado de Segurança reconhecendo seu direito de promover referida compensação e que tal decisão ocasionaria a suspensão da exigibilidade do crédito; (c) que, na apuração, o Auditor Fiscal não especificou os critérios utilizados para obtenção da base de cálculo, pelo que pugna pela anulação do lançamento em razão de ofensa ao Princípio do Devido Processo Legal, uma vez que, no seu entender, os motivos ensejadores da conduta considerada como infração não ficaram claros; (d) a semestralidade e a impossibilidade de correção monetária da base de cálculo do PIS; e (e) propugnou pela incidência de juros sobre os créditos a serem compensados, desde o recolhimento indevido.

Por fim, contestou o entendimento da Receita Federal quanto ao prazo prescricional, alegando ser este de 10 anos para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, como *in casu*.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, consoante já apontado, julgou procedente o lançamento (fls. 74/83), sob a seguinte fundamentação: (a) a medida judicial não delineou a maneira de proceder à compensação, tendo deixado o procedimento a cargo do sujeito passivo, cuja chancela poderia ser negada pela Administração Fazendária, se verificada a inexatidão dos créditos lançados; (b) que a SRF realizou a compensação de acordo com o seu entendimento sobre a legislação vigente, tendo sido todos os créditos identificados a favor da contribuinte compensados com as parcelas devidas ao PIS no período de fev/90 a nov/91; (c) que é descabida a alegada ausência de demonstração da base de cálculo, visto que a SRF baseou-se em valores declarados pela própria contribuinte; (d) que o parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70 trata de prazo de recolhimento e não de base de cálculo, aduzindo ser também descabida a correção integral dos créditos detidos pela contribuinte pelos índices expurgados, além da aplicação de juros moratórios; e (e) ao final, com relação à decadência, defende ser a mesma de 5 anos, com fulcro no AD SRF nº 096/99.

Inconformada, interpôs a contribuinte, tempestivamente, o presente recurso voluntário (fls. 89/110), no qual reiterou os argumentos lançados em sua peça impugnatória, tendo-lhe acrescido, tão-somente, a impossibilidade jurídica da aplicação da taxa Selic como



Processo nº : 10865.001685/98-27
Recurso nº : 122.715
Acórdão nº : 201-77.435

juros moratórios ou compensatórios. Pugna pela improcedência da exigência contida no lançamento, afirmando encontrarem-se os créditos em fase de extinção por via de compensação.

É o relatório.



Processo nº : 10865.001685/98-27
Recurso nº : 122.715
Acórdão nº : 201-77.435

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O recurso é tempestivo, dele torno conhecimento.

Dos autos, deflui-se que a lavratura do presente auto de infração se deu em virtude da constatação da falta de recolhimento da contribuição para o PIS, no período de apuração de 11/95 a 07/96.

Segundo esclarecimentos da recorrente, e verificação da Fazenda, a falta de pagamento do PIS ocorreu em razão de compensação efetuada pela empresa autuada, que com amparo em medida judicial favorável, procedeu à compensação do crédito reconhecido judicialmente – decorrente de valores pagos a maior a título de PIS, recolhidos com base nos DLs nºs 2.445 e 2.449/88 – com os débitos da referida exação. Como o Poder Judiciário não delineou os critérios a serem utilizados no cálculo deste crédito, o Fisco, tomando como base de cálculo do PIS o faturamento anterior ao seu vencimento, entendeu ser insuficiente o crédito da recorrente para saldar o *quantum* em discussão.

Isto posto, assiste razão à recorrente ao considerar que a Contribuição para o PIS deveria ser recolhida nos estritos termos da Lei Complementar nº 7/70, no sentido de que a base de cálculo adotada deva ser a do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, de sorte que não deve prosperar a tese defendida pelo Douto Julgador *a quo*, e, ressalte-se, utilizada pela autoridade autuante, de que o parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70 trataria de prazo de recolhimento, e não de base de cálculo.

De sorte que o deslinde da questão reside no fato de considerarmos ou não como correta a compensação efetuada pela recorrente, o que para tanto faz-se necessário levar a efeito a decisão judicial proferida em favor da recorrente, no sentido de apurar o *quantum* a compensar utilizando-se como base de cálculo o critério da semestralidade, anteriormente mencionado.

Outrossim, mister esclarecer que o prazo decadencial para compensação/restituição de tributo cobrado em lei declarada inconstitucional pelo STF é o de 5 (cinco) anos, contado da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/95, conforme reiterada e predominante jurisprudência deste Conselho e dos nossos tribunais.

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso para admitir a possibilidade de haver valores a serem compensados a título de PIS – em face do crédito reconhecido em decisão judicial em favor da Recorrente – a serem calculados pelo Fisco mediante as regras estabelecidas na Lei Complementar nº 7/70 e, portanto, sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, observando-se, quanto ao prazo decadencial, a orientação ora determinada. Em caso de remanescer algum débito, seja ele exigido com o acréscimo dos devidos consectários legais.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2004.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO